

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

VIVIAN SOUZA DOS ANJOS

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DEEP FAKES E ELEIÇÕES DEMOCRÁTICAS: uma
análise da jurisprudência e das inovações legislativas no Brasil

TERESINA

2024

VIVIAN SOUZA DOS ANJOS

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DEEP FAKES E ELEIÇÕES DEMOCRÁTICAS: uma
análise da jurisprudência e das inovações legislativas no Brasil

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário Uninovafapi, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Professora Mestra Bárbara Santos
Rocha

TERESINA

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

A599i Anjos, Vivian Souza dos.

Inteligência artificial, deep fakes e eleições democráticos : uma análise da jurisprudência e das inovações legislativas no Brasil. Vivian Souza dos Anjos. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2024.

Orientador (a): Prof. Me. Bárbara Santos Rocha – UNINOVAFAPI, 2024.

30. p.; il. 23cm.

Trabalho (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2024.

1. Deep fakes. 2. Eleições. 3. Democracia. 4. Jurisprudência. 5. Inovações jurídicas. Título. II. Anjos, Vivian Souza dos.

CDD 342.8

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

VIVIAN SOUZA DOS ANJOS

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DEEP FAKES E ELEIÇÕES DEMOCRÁTICAS: uma análise da jurisprudência e das inovações legislativas no Brasil

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário Uninovafapi, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 13 / 11 / 2024

BANCA EXAMINADORA

Bárbara Santos Rocha.

Professora Mestra Bárbara Santos Rocha
Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)

Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães

Professora Mestra Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães
Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)

Marcelo Castelo Branco Ismael

Professor Doutor Marcelo Castelo Branco Ismael
Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela saúde e pela vida, pela oportunidade de estudar, aprender e transmitir meus conhecimentos, bem como em poder estar escrevendo este artigo científico sobre um tema que considero de suma importância para a democracia brasileira.

Agradeço à minha família, em especial minha mãe Conceição, meu pai Sérgio, meus irmãos Victória e Thiago, e meu filho Pedro, por serem verdadeiramente a minha base, o meu alicerce, a minha fonte de força e de vontade de vencer. Agradeço por terem me ajudado a conciliar a faculdade, o trabalho e a maternidade. Agradeço por sempre terem me estimulado a estudar, por terem me ensinado desde criança que os sonhos se conquistam com a educação.

Não poderia esquecer de agradecer também à professora orientadora Bárbara Santos Rocha por transmitir a mim enriquecedores conhecimentos que foram fundamentais para concretização deste trabalho acadêmico, além é claro, agradeço por ter me disponibilizado o bem mais precioso que temos: o nosso tempo.

Por fim, agradeço aos professores que fazem parte do corpo docente do Centro Universitário Uninovafapi, com os quais eu tive a oportunidade de conviver e apreender muito nos últimos cinco anos letivos (2020-2024).

RESUMO

A presente pesquisa científica teve como objetivo analisar como a inteligência artificial e o fenômeno da *deep fake* está impactando negativamente a democracia das eleições brasileiras e do debate político, a veracidade e segurança das informações nas propagandas eleitorais na *internet*, os direitos dos eleitores e candidatos, bem como a integridade do próprio processo eleitoral. Para tanto, realizou-se uma pesquisa de revisão narrativa da literatura e da jurisprudência, caracterizando-se, esta pesquisa, como um estudo qualitativo, de natureza básica com metodologia da análise descritiva. O desenvolvimento do trabalho está organizado em três tópicos, o primeiro traz uma reflexão histórica acerca das fraudes nas eleições no país. O segundo tópico realiza-se um estudo jurisprudencial das decisões dos Tribunais Eleitorais acerca do uso das *deep fakes* nas propagandas eleitorais. Por fim, no terceiro tópico são identificadas as inovações jurídicas com o propósito de combater os riscos dos sistemas digitais ultramodernos no debate eleitoral. A pesquisa conclui, que as fraudes empregadas nos sistemas eleitorais, após a chegada das *deep fakes* estão mais sofisticadas e com maior capacidade de manipular o eleitorado e desequilibrar o processo eleitoral. Além disso, a partir da análise jurisprudencial, verificou-se diversidade de posicionamentos dos Tribunais Eleitorais acerca da identificação e proibição das *deep fakes*, além de um crescimento exponencial de casos, sobretudo no ano de 2024. Por fim, concluiu-se também a necessidade de inovações legislativas e cooperações para que a Justiça Eleitoral possa conduzir o desenvolvimento tecnológico em benefício da democracia nas eleições.

Palavras-chave: *Deep Fakes*. Eleições. Democracia. Jurisprudência. Inovações jurídicas.

ABSTRACT

The present scientific research aimed to analyze how artificial intelligence and the phenomenon of deep fake are negatively impacting the democracy of Brazilian elections and political debate, the veracity and security of information in electoral advertisements on the internet, the rights of voters and candidates, as well as the integrity of the electoral process itself. To this end, a narrative review of literature and jurisprudence was carried out, characterizing this research as a qualitative study, of a basic nature with descriptive analysis methodology. The development of the work is organized into three topics, the first of which provides a historical reflection on fraud in elections in the country. The second topic is a jurisprudential study of the decisions of the Electoral Courts regarding the use of deep fakes in electoral advertisements. Finally, in the third topic, legal innovations are identified with the purpose of combating the risks of ultramodern digital systems in the electoral debate. The research concludes that the frauds used in electoral systems, after the arrival of deep fakes, are more sophisticated and with greater capacity to manipulate the electorate and unbalance the electoral process. Furthermore, based on the jurisprudential analysis, there was a diversity of positions taken by the Electoral Courts regarding the identification and prohibition of deep fakes, in addition to an exponential growth in cases, especially in the year 2024. Finally, the need was also concluded of legislative innovations and cooperation so that the Electoral Court can conduct technological development for the benefit of democracy in elections.

Keywords: Deep Fakes. Elections. Democracy. Jurisprudence. Legal innovations.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil e no mundo, os avanços tecnológicos e o desenvolvimento da inteligência artificial (IA) estão cada vez mais sofisticados e céleres, tendo a nova era da informação e a indústria 4.0 revolucionado diversas áreas da atividade humana. E o direito eleitoral, como elemento que integra o corpo social, também tem sido impactado fortemente com a chegada das novas tecnologias, tanto de forma positiva quanto negativa (Agra e Velloso, 2021).

No que tange às propagandas eleitorais, elas também estão sendo transportadas para o meio digital, as *Big techs*, grandes empresas de tecnologia voltadas para produção de informações, como a Google, X (ex Twitter), Meta, detentora do Whatsapp, Facebook e Instagram, tornaram-se palco das disputas eleitorais na atualidade.

Ocorre que, em tais ambientes digitais, os candidatos, partidos políticos e os próprios eleitores valem-se das novas ferramentas tecnológicas da inteligência artificial, as quais não possuem regulamentação no Brasil, para a geração de propagandas negativas com manipulações ultrarrealistas, como no caso das *deep fakes*.

As *deep fakes* consistem em uma tecnologia que usa a inteligência artificial generativa para recriar artificialmente vídeos, falas de pessoas, gestos e expressões faciais, manipulando a informação, com uma perfeição técnica extremamente convincente, com o objetivo de prejudicar ou favorecer candidaturas, levando eleitores, que são os alvos das *deep fakes*, a formarem uma opinião política com base em informações erradas (Dias e Silva, 2021), o que sem dúvidas impacta de forma negativa o exercício da democracia e do sufrágio pelos cidadãos.

Assim, se o discurso dos candidatos e partidos políticos nas ruas, na imprensa, na TV e no rádio, já era considerada uma das ferramentas para manipular a opinião pública, atualmente, em que esse discurso está aliado às novas tecnologias, sobretudo à inteligência artificial, torna-se ainda mais preocupante a capacidade dessas ferramentas digitais de manipular e corromper a livre escolha do eleitor.

O que se compreende é que a tecnologia avança a passos muito mais largos que os da legislação. O Brasil não conta com uma lei federal que regule o uso da inteligência artificial nas propagandas eleitorais, e o seu uso desregrado, irresponsável, antiético e a serviço da desinformação, provoca desequilíbrio no pleito eleitoral, além de configurar uma ameaça à democracia e à integridade do processo eleitoral.

Com efeito, no art. 1º da Constituição Federal (CF/88), o legislador constituinte assegura que o todo poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos. Assim, considerando que a IA pode afetar negativamente o pleito eleitoral e o exercício do direito ao voto livre e consciente, que constituem a soberania popular consagrada na CF/88,

é dever do Estado criar mecanismos legais para que “as novas tecnologias não sejam um entrave à democracia – pelo contrário, a favoreça” (Basto; Couto; Figueredo, 2020, p. 14).

Diante desse cenário descrito, norteiam esta pesquisa as seguintes questões: como a inteligência artificial está impactando as propagandas eleitorais, os direitos fundamentais dos eleitores e a própria integridade do processo eleitoral? Quais estratégias o Brasil deve tomar a fim de impedir que o uso da inteligência artificial se transforme em uma ameaça à democracia das eleições e ao próprio exercício livre e consciente do direito ao voto pelos eleitores?

Assim, no que tange aos seus objetivos, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar como a inteligência artificial está impactando negativamente a veracidade e segurança das informações nas propagandas eleitorais na *internet*, os direitos dos eleitores e candidatos, bem como a integridade do próprio processo eleitoral e da democracia.

Com relação aos seus objetivos específicos, o primeiro pretende traçar conceitos gerais acerca da democracia brasileira e do exercício fundamental do direito ao voto pelos cidadãos, bem como descrever, em um panorama histórico, como a *internet* e as novas tecnologias digitais vêm impactando e transformando as propagandas eleitorais nos últimos anos no Brasil.

O segundo objetivo específico visa analisar jurisprudências do período 01/01/2018 a 31/10/2024, no site jurídico Jus Brasil a fim de conhecer os casos de propagandas eleitorais negativas manipuladas pelas novas tecnologias digitais que foram julgadas pelos Tribunais Eleitorais do país, bem como identificar quais são as medidas tomadas pelos juristas e o posicionamento dos Tribunais acerca da proibição das *deep fakes*.

O terceiro objetivo específico visa compreender o atual cenário legislativo do Brasil no que diz respeito ao tema e quais esforços e estratégias os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário podem adotar, em parcerias com os gigantes da *internet*, as *big techs*, para combater os prejuízos gerados pelos sistemas da IA nas campanhas eleitorais.

Assim, justifica-se o presente estudo em razão de ser fundamental para a manutenção da democracia brasileira conhecer e traçar estratégias para combater os efeitos negativos que o uso da inteligência artificial pode causar ao pleito eleitoral e ao próprio Estado Democrático de Direito que constitui o Brasil, tendo em vista que ela visa macular a livre vontade de eleitor no exercício do seu direito fundamental ao voto.

Dessa forma, faz-se relevante o estudo do tema em questão posto que a inteligência artificial e as novas tecnologias digitais fazem cada vez mais parte da vida das pessoas, dos governos e das nações, sendo de suma importância ter atenção aos impactos dessas ferramentas digitais no âmbito do direito processual eleitoral, para que o Brasil tome as medidas legislativas, executivas e judiciárias necessárias para assegurar a manutenção e integridade do pleito

eleitoral.

O presente artigo científico é fruto de uma pesquisa de revisão narrativa da literatura abordada em livros, artigos científicos, publicações jornalísticas e jurisprudenciais dos últimos sete anos (2018-2024), publicada nas seguintes plataformas de consultas científicas: Google Acadêmico, LexML Brasil, Portal de Periódicos CAPES, biblioteca digital do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, além do site jurídico JusBrasil.

Quanto à abordagem, o estudo é qualitativo, possui natureza básica, com objetivo descritivo, assim como se optou pelo procedimento do estudo bibliográfico e pela metodologia da análise descritiva. A compilação será feita, no presente estudo, por meio de citações diretas e indiretas, nos moldes das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 10520, segunda edição, 19.07.2023, bem como referenciadas em tópico próprio, em lista de referência que seguirá as normas da ABNT NBR 6023, segunda edição, 14.11.2018.

O desenvolvimento do trabalho está organizado em três tópicos. No primeiro tópico faz-se uma reflexão histórica acerca das fraudes no processo eleitoral brasileiro, evidenciando, sobretudo, como os mecanismos de fraudar o sistema de votação acompanha as evoluções tecnológicas da seara eleitoral. No segundo tópico, realiza-se um estudo jurisprudencial das decisões dos Tribunais Eleitorais acerca do uso da IA nas propagandas eleitorais. Por fim, no terceiro tópico são analisadas as novas regulamentações e cooperações que estão sendo formalizadas pela Justiça Eleitoral e demais Poderes, juntamente com as empresas de tecnologia, as *big techs*.

2 UMA REFLEXÃO DA HISTÓRIA DAS FRAUDES NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO: DO CORONELISMO À *DEEP FAKE*

A história do voto no Brasil é marcada por fraudes, sobretudo em decorrência das primeiras votações terem sido manuais, com a interferência da atividade humana. Hoje, as fraudes são mais sofisticadas e estão se adequando aos espaços digitais que estão sendo palco das propagandas eleitorais, bem como às novas ferramentas desenvolvidas pela Inteligência artificial.

Na época do Brasil Império (1822-1989), era comum as técnicas ardilosas no processo eleitoral que ficaram conhecidas como “urna grávida ou emprenhada”, em que antes do início da votação, cédulas preenchidas eram depositadas na urna de lona, ou seja, a urna, que deveria estar vazia, já chegava à seção eleitoral com votos dentro dela. Além disso, ocorreria também a “substituição de urnas”: ao final da votação, as urnas com os votos coletados durante o dia eram substituídas por outras com votos indevidamente preenchidos (Leal, 1997).

Na Primeira República Brasileira (1889-1930), período marcado pelo coronelismo, ficou conhecida a fraude das eleições denominada “voto de cabresto”, o “eleitor de cabresto” era aquela pessoa que votava não segundo a sua consciência ou preferência política, mas estritamente com base nas instruções e ordens dadas pelo “coronel”, “cabo eleitoral” ou “chefe político” que exalava autoridade na limitação geográfica de um município local (Leal, 1997).

Em que pese várias iniciativas, este cenário começou a ser combatido de maneira estruturada a partir de 1932, com a criação da Justiça Eleitoral, sobretudo com o surgimento da *internet* e o aprimoramento da tecnologia no século XX. Desde então, o processo eleitoral evoluiu no sentido da informatização para diminuir ao máximo a intervenção humana, principal causa dos erros intencionais ou não (TSE, 2024).

A solução encontrada para afastar a intervenção humana da apuração dos votos – o que gerava as fraudes – foi a criação do voto eletrônico, por meio das urnas eletrônicas. No Brasil, a urna eletrônica é a ferramenta automatizada mais antiga em uso pelo Judiciário. O Código Eleitoral de 1932 já previa a possibilidade do uso de máquinas para votar, tendo até sido criado um protótipo pelo inventor Sócrates Ricardo Puntel, na década de 1960 (Guimarães e Pessoa, 2022).

A grande vantagem da urna eletrônica são seus vários mecanismos de segurança, que impedem adulterações e garantem o sigilo do voto. A impossibilidade de identificação do eleitor, aliada à inexistência de ligação da urna com a *internet* ou com qualquer dispositivo de rede, entre outras medidas, tornam-na um mecanismo confiável para evitar violações nas várias fases do processo de votação.

A influência dos sistemas digitais no processo eleitoral, para além da criação das urnas eletrônicas, também inovou nas formas de comunicação política entre os partidos políticos, candidatos e eleitores, e sobretudo no *marketing* político dos candidatos, que ganharam mais um espaço para fazerem suas campanhas e propagandas eleitorais: as redes sociais, *Whatsapp*, *Facebook*, *Instagram*, *X* (antigo *Twitter*), *TikTok*, *YouTube*, dentre outras plataformas do ciberespaço.

Em resposta aos avanços tecnológicos e da constante aproximação da *internet* e direito eleitoral, a Lei n.º 13.488, de 6 de outubro de 2017, introduziu na Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, conhecida como Lei das Eleições, os artigos 57-A ao 57-J que regulamentam a propaganda eleitoral na *internet*, oportunidade em que legaliza e permite as propagandas eleitorais nas redes sociais, blogs e sítios eletrônicos.

A inserção das propagandas eleitorais nos meios digitais por si só não gera problemáticas. O problema surge a medida em que, na nova era digital, junto à ascensão da

internet, também surgiram diversos mecanismos que agem de forma automatizada, como os robôs (*chatbots* e *avatars*), algoritmos, nanotecnologia, *deep fakes* e *softwares* e outros mecanismos da inteligência artificial que passaram a ser usados pelos candidatos, partidos políticos e também pelos próprios eleitores de forma ilícita. O que agrava esse cenário é a ausência de regulamentação do uso dessas novas ferramentas nas eleições, tendo em vista que surgiram recentemente, de modo que não estão abarcadas no tópico “propaganda eleitoral na *internet*” na Lei das Eleições supramencionada.

Uma dessas criações tecnológicas são as *deep fakes*, conceituadas, no contexto eleitoral, como montagens manipuladas de imagens, em especial, fotos e vídeos, áudios, gestos humanos com o objetivo de confundir o eleitor, manipular e direcionar a construção da sua opinião política e voto. Trata-se de uma “desinformação ultrarrealista e em alta resolução” (Soares; Benz, 2024, p. 189) que exacerba, em escala e em velocidade de alcance.

Na era das campanhas eleitorais virtuais, as propagandas eleitorais negativas estão deixando de ser elaboradas a partir tão somente de conteúdos críticos ao candidato concorrente, e passando a usar dos mecanismos da inteligência artificial e dos ciberespaços para criar propagandas negativas fundadas em fatos inverídicos, para fins de tanto caluniar, difamar ou injuriar os adversários políticos, quanto manipular a livre construção da opinião pública dos eleitores, a partir de vídeos, áudios, imagens e notícias adulterados com muita perfeição técnica.

De acordo com Citron (2019), definir o que é real e o que é falso está cada vez mais trabalhoso no ambiente digital. Nestes moldes, o hiper-realismo e a qualidade visual dos *deep fakes*, aliados a olhos pouco treinados ou que desconhecem a tecnologia, tornam quase impossível, em alguns casos, distinguir um *deep fake* de um material autêntico. Conforme pesquisa recente da empresa de segurança digital *Kaspersky* (CNN, 2019), 66% dos brasileiros não sabem o que é um *deep fake*, enquanto 7 em cada 10 não saberiam reconhecer um vídeo que tenha utilizado a técnica inovadora.

Na história da política sempre existiram mentiras, fraudes, tentativas de caluniar adversários, engendrá-los em teorias da conspiração. Contudo, a desinformação contemporânea é um fenômeno da Sociedade em Rede e das Tecnologias de Comunicação em Informação (TICs) (Barreto, 2022).

A impressão é de que existem novos “coronéis”, que influenciam não só o comportamento e os hábitos das pessoas, mas também em estruturas mais profundas, como a decisão eleitoral. Antigamente eram os típicos “coronéis”, com poderes regionais, e agora essa influência é exercida por “novos coronéis”, como as *big techs* e outras figuras poderosas (físicas ou jurídicas, bem como a elite política, que visa se manter no poder), com poderes que não

encontram limites geográficos em razão da ampla difusão das informações com as tecnologias da informação e comunicação (Machado e Salgado, 2024).

Diante de todo o exposto, interessante trazer à baila casos concretos do uso das IAs nas propagandas eleitorais brasileiras, para que se compreenda na prática como ocorre essa combinação ilícita, bem como analisar as mais recentes decisões da Justiça Eleitoral do Brasil e entender como ela vem conceituando e julgando as propagandas eleitorais negativas manipuladas pelos sistemas tecnológicos.

3 USO DAS *DEEP FAKES* NAS PROPAGANDAS ELEITORAIS: ANÁLISE DAS DECISÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA

O termo *deep fake* é o resultado da junção das palavras *deep* (profundo, referente ao *deep learning*) e *fake* (falso). A origem do termo está justamente no uso de ferramentas de inteligência artificial (no caso, *deep learning*) para produzir conteúdo falso. Portanto, as *deep fakes* são o produto de aplicações de inteligência artificial que fundem, combinam, reposicionam e sobrepõem imagens e vídeos para criar vídeos falsos que aparentam ser autênticos. São vídeos hiper-realistas manipulados digitalmente para representar pessoas falando e fazendo coisas que nunca aconteceram (Caballero et al., 2024).

Quando esse fenômeno artificial é usado nas campanhas eleitorais, ele acaba por macular a veracidade e a segurança das informações, a construção da opinião política dos eleitores livre e consciente, a imagem e a honra dos candidatos prejudicados, a própria lisura do processo eleitoral e a própria garantia da democracia. Nesse cenário, direitos fundamentais garantidos na CF/88 são violados com essa combinação ilícita da IA e propagandas eleitorais, tendo os Tribunais Eleitorais do país tomado uma série de decisões recentes acerca das *deep fakes* nas eleições.

Para análise dessas decisões optou-se pelo uso da plataforma Jus Brasil¹, a qual permitiu uma pesquisa unificada, avançada e ilimitada das decisões de todos os Tribunais brasileiros. Dentre as várias ferramentas de busca de informações jurídicas existentes no site, fora utilizada a ferramenta de “consulta de jurisprudência”, em seguida selecionou-se todos os Tribunais Eleitorais do país, que totalizam 28, sendo 26 TRE’s dos 26 Estados, 1 TRE do Distrito Federal, e o Tribunal Superior Eleitoral.

Após a seleção dos Tribunais Eleitorais, partiu-se para a delimitação de tema da pesquisa jurisprudencial. Foram usadas as palavras “*deep fakes*” e “propagandas eleitorais”, a fim de

¹ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>

identificar os casos de uso das *deep fakes* nas propagandas eleitorais do país que movimentaram a máquina do Poder Judiciário Eleitoral nos últimos anos. O recorte temporal foi o período delimitado entre as datas 01/01/2018 a 31/10/2024, período que engloba as duas últimas eleições do Brasil, tanto presidenciais (2018 e 2022), quanto municipais (2020 e 2024).

Em reposta, a plataforma disponibilizou 59 decisões proferidas pelos Tribunais Eleitorais, sendo relevante analisar e comparar os indicadores “quantidade” e “ano” dessas decisões, pois são informações que ajudam a entender e a prevê a tendência dos fenômenos das *deep fakes* nas eleições do país. Para melhor compreensão, fora elaborado o seguinte gráfico:

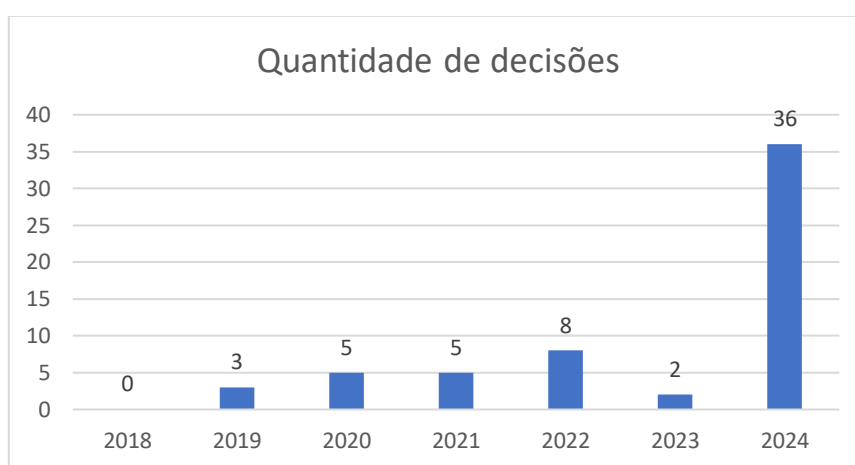


Gráfico 1. Fonte: Pesquisa da autora

Nesse cenário, é fácil a visualização de que o uso dos mecanismos digitais da IA, as *deep fakes*, são fenômenos recentes, não havendo casos registrados nos Tribunais Eleitorais nas eleições presidenciais de 2018. Os primeiros casos surgiram no ano de 2019, aumentaram nas eleições municipais de 2020 e nas presidenciais em 2022, tendo se expandido repentinamente nas eleições municipais de 2024. O uso dessas novas ferramentas automatizadas, de conteúdos sintéticos e generativos, é uma nova tendência das eleições brasileiras e, pela análise do Gráfico 1, o uso das *deep fakes* nas propagandas eleitorais possui caráter expansivo, crescente. Assim, mantendo tal padrão de crescimento, o uso dessa nova tecnologia estará ainda mais presente nos próximos anos eleitorais, o que coloca em risco também o futuro da democracia nas eleições brasileiras.

Por conseguinte, em análise do mérito das decisões dos TREs e do TSE disponibilizadas na plataforma jurídica JusBrasil, observou-se que os Tribunais consideram como propaganda eleitoral ilícita manipulada pelo fenômeno da *deep fake* (falsidade profunda) aquela que a) use mecanismos digitais de manipulação da IA sofisticados e não grotescos, b) induza o eleitor a

erro sobre uma informação política, c) viole a imagem e a honra dos adversários políticos, bem como d) atente contra a própria democracia do processo eleitoral, não bastando apenas a presença de ferramentas da inteligência artificial na elaboração das propagandas eleitorais, elas precisam representar uma manipulação profunda que viole direitos fundamentais do processo eleitoral.

Nesses casos, algumas medidas judiciais tomadas são a) suspensão da veiculação da propaganda eleitoral da *internet*, com a aplicação de multa às plataformas que não cumprirem as ordens judiciais de retirada da propaganda ilícita dos sites indicados; b) a aplicação de multa aos autores da *deep fake*, quando identificados e também aos candidatos, partidos políticos e eleitores que houverem compartilhado em suas contas virtuais a informação manipulada.

Além disso, nas jurisprudências analisadas, observou-se que os julgadores ponderam os direitos da veracidade das informações, da honra e da imagem dos candidatos alvos da manipulação e do exercício do voto, livre da desinformação e da manipulação, bem como o direito da liberdade de expressão, sendo todos eles indispensáveis para um processo eleitoral democrático.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, julgou o recurso eleitoral (n.º 06000641120246210071) interposto Por Luiz Ariano Zaffalon e Levi Lorenzo Melo, ocupantes dos cargos de vice-prefeito e secretário de saúde no Município de Gravataí-RS e pré-candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito no pleito municipal de 2024. Tais recorrentes alegam que o também candidato às eleições, Paulo Ricardo Pereira Da Silveira, teria publicado em sua rede social *Instagram* uma propaganda eleitoral negativa ilícita, por ofender seus direitos à honra e à imagem.

A publicação foi realizada na plataforma *Instagram* do candidato Paulo e consiste em um vídeo com o fundo musical da dupla “Patati e Patatá”, acompanhada de imagens dos candidatos Luiz e Levi caracterizados como palhaços, por meio de montagem e texto sob o título “O caos na saúde virou palhaçada”. O TRE/RS entendeu ser “inviável a caracterização de deep fake, uma vez que a montagem apresentada não utilizou técnicas sofisticadas de manipulação de mídia com o uso de Inteligência Artificial, conforme previsto no art. 9º-C da Resolução n. 23.610/19”, tratando-se de “montagem grosseira, rústica, incapaz de enganar os eleitores”.

O TRE/RS decidiu pela não configuração da propaganda eleitoral negativa ilícita nesse caso, manipulada pela *deep fake*, por entender que “no debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, mesmo sendo desagradáveis ou incivilizadas, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão”, não se deslumbrando conduta que

se configure crimes de calúnia difamação injúria, nos exatos termos do voto do desembargador relator Volnei Dos Santos Coelho, julgamento datado do dia 06/09/2024.

Ainda nessa linha de raciocínio, tem-se a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (TRE/MS), no recurso eleitoral (n.º 06000114720246120017) interposto pelo Órgão de Direção Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB/Bela Vista contra Gerardo Gabriel Nunes Boccia, candidato a prefeito da cidade de Bela Vista–MS nas eleições municipais de 2024.

O recorrente pleiteava pela suspensão da propaganda eleitoral veiculada nas redes sociais do candidato a prefeito, Gerardo Gabriel Nunes Boccia, em razão de no dia 05 de março de 2024, o Sr. Gerardo Gabriel ter realizado publicação de conteúdo nas redes sociais *Instagram, Facebook e Tiktok*, consistente em um vídeo narrado por inteligência artificial para ironizar a existência de alguns buracos existentes no Município de Bela Vista–MS, dizendo que a cidade possui um sistema de redução de velocidade “inovador”.

Contudo, o TRE/MS entendeu que a mera utilização de conversão de texto para voz (*text-to-speech*) não se mostra suficiente para caracterizar o uso de *deep fake*, pois para esta caracterizada, precisa ser uma manipulação da informação que a torne inverídica, que fira direitos de candidatos e que leve o eleitorado a erro, o que não ocorreu, segundo o Tribunal, no presente caso.

Pelo contrário, o Tribunal entendeu enquadrar-se a situação como uma propaganda eleitoral negativa lícita, em que o candidato faz críticas aos adversários políticos sem violar direitos fundamentais, respeitando o debate político, considerando que:

As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato”. (Tribunal Regional Eleitoral - TRE-MS. Recurso Eleitoral n.º 06000114720246120017. Relator: Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli, Data de Julgamento: 19/08/2024.

Nesse caso, não houve ofensas à imagem, honra ou reputação do candidato, ou partido político, mas mero exercício do direito à informação e da liberdade de expressão. O TRE/MS entendeu que o candidato apenas apontou falhas da atual gestão municipal – precariedade das ruas, da infraestrutura e da mobilidade urbana- e evidenciou que, se vencer o pleito eleitoral, irá melhorar a gestão nesse ponto, o que é plenamente admitido no processo eleitoral, ainda que sejam as críticas duras, ácidas ou sarcásticas, pois elas são inerentes ao debate eleitoral e ao regime eleitoral.

Por outro lado, esse mesmo TRE/MS, ao julgar a representação eleitoral n.º 0601873-75.2022.6.12.0000 ajuizada pela Coligação Trabalhando por um Novo Futuro em face de

Thiago Alves de Oliveira, entendeu estar presente a caracterização de *deep fake*. A Coligação representante alegou que o representado divulgou nas redes sociais *Instagram* e em grupos de *WhatsApp*, vídeo manipulado pela Inteligência Artificial, contendo uma *deep fake*, na qual consistia em um trecho do Jornal Nacional, no qual o jornalista Willian Bonner acusava a Prefeita do município de Sidrolândia–MS da prática de nepotismo.

Verificou, o TRE/MS, que se tratava de montagem que utiliza aplicativo para emular a voz de famoso apresentador, caracterizando *deep fake*, “técnica de síntese de imagens ou sons humanos baseados em técnicas de inteligência artificial, mais usada para combinar uma fala qualquer a um vídeo já existente” (Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul. Representação Eleitoral n.º 0601873-75.2022.6.12.0000. Relator: Ricardo Gomes Façanha, Data de Julgamento: 27/10/2022).

Nesse caso, observa-se que a propaganda eleitoral é negativa por desfavorecer candidaturas, é ilícita por se basear em fatos inverídicos, que ferem a honra e a imagem da candidata, e é manipulada pela IA em razão de o vídeo ter sido modificado pelos sistemas digitais ultramodernos capazes de modificar gestos e expressões faciais do apresentador, voz, e a informação que ele está passando, tudo com perfeição técnica, com maior capacidade de ludibriar o eleitorado. Essa capacidade advém do fato de as *deep fakes* conseguirem ser ainda mais convincentes, pois não se trata de mero texto escrito ou imagem estática.

Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições presidenciais de 2022, ao julgar a representação eleitoral n.º 0600858-07.2022.6.00.0000 ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança em desfavor de Filipe Tomazelli Sabará e outros, também reconheceu a ocorrência de *deep fake*. No caso, os representados divulgaram nas redes sociais imagens com fotos de eventos supostamente vazios relacionados, na época, ao candidato à presidência do Brasil, Lula, bem como divulgaram um vídeo, gravado durante um evento realizado na Cidade de Uberlândia–MG, contendo supostos gritos “ladroão” direcionados ao candidato da coligação.

Os vídeos e as postagens foram manipulados a fim de gerar a falsa conclusão ao eleitor de que o candidato não contava com o apoio popular. A medida tomada pelo TSE foi a remoção de vídeos e imagens veiculados nas plataformas *TikTok*, *Facebook* e *Twitter*.

Como já defendido anteriormente, as campanhas virtuais publicadas nas redes sociais estão perdendo a sua essência democrática de informar aos eleitores as propostas políticas, econômicas e educacionais formuladas pelo candidato, para dar lugar a propagandas negativas ilícitas, em que o foco é criar e divulgar de forma massiva, informações sabidamente inverídicas, imagens, áudios, vídeos, notícias dos adversários políticos, todas manipuladas com a IA, a fim de difamar e caluniar a honra e a imagem de candidatos, partidos políticos ou

coligações e sobretudo, macular a livre tomada de decisão do eleitor.

Nesse cenário, as propagandas eleitorais negativas, associadas às IAs, causam um verdadeiro desequilíbrio no pleito eleitoral e na democracia brasileira, sobretudo por impactar direta e negativamente na construção da opinião política dos eleitores, os quais são alvo de conteúdos manipulados e das polêmicas criadas intencionalmente nas bolhas digitais. Dificilmente, o eleitor sairá ileso desse meio no qual o que ele lê, vê e escuta pode ser verdadeiro, mas também falso, o que coloca em jogo o livre exercício do seu voto e, consequentemente, a democracia.

Com a análise da jurisprudência, é evidente a diversidade de entendimentos sobre o que constitui *deep fake*, com variações na interpretação da sua verossimilhança e propósito. Um grupo de decisões adotou uma postura mais permissiva, considerando apenas *deep fakes* que se assemelham à realidade a ponto de enganar os eleitores. Já outra vertente interpretativa defende uma proibição total, argumentando que qualquer uso de *deep fake* representa um risco à integridade do processo eleitoral (Caballero et al., 2024).

Observou-se que parte dos TREs mantém um posicionamento mais flexível, sugerindo que a utilização de *deep fakes* sem conotação eleitoral ou propósito de manipulação e com baixo grau de manipulação – que usem tecnologias pouco sofisticadas, grotescas e satíricas, não necessariamente prejudica o processo eleitoral democrático e por isso podem ser admitidas, desde que não distorçam a realidade, as informações e a imagem dos candidatos adversários.

Por outro lado, outra parte dos Tribunais Eleitorais possuem o entendimento de que qualquer uso de *deep fake* nas propagandas eleitorais, tornam-nas ilícitas, independente delas terem ou não violado direitos dos eleitores, ou adversários políticos, isto é, não pode ser usada nem mesmo para favorecer candidatura. Assim, “a postura de proibição total visa salvaguardar o processo eleitoral e evitar que as deep fakes, ainda que aparentemente “inofensivas”, prejudiquem a formação da vontade política dos eleitores” (Caballero et al., 2024), pois visam proteger o processo eleitoral de qualquer influência negativa das manipulações digitais, ainda que potencial e não concreta.

Por fim, sabe-se que o papel da Justiça Eleitoral é zelar pela igualdade de condições de disputa entre candidatos em todas as Eleições, de forma que lhe incumbe coibir as condutas que tendam a manipular e a viciar a vontade do eleitor, como demonstrado no caso em tela. As condutas de descumprir as normas para propaganda eleitoral, divulgar mentiras, praticar crimes contra a honra e promover o discurso de ódio violam a ordem jurídica e comprometem o livre exercício do voto, ou seja, a própria Democracia.

4 REGULAMENTAÇÃO E COOPERAÇÃO: INOVAÇÕES LEGISLATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO DO USO DAS *DEEP FAKES* NAS PROPAGANDAS ELEITORAIS

Em resposta aos casos de *deep fakes* que movimentaram os Tribunais Eleitorais, surgiu a necessidade da Justiça Eleitoral construir inovações legislativas para o enfrentamento desse novo fenômeno tecnológico, bem como buscar formas de cooperações com as empresas de tecnologia, plataformas de redes sociais e *Big Techs*, a fim de realizarem, em colaboração e de forma permanente e contínua programas de enfrentamentos e combate do uso dos avanços tecnológicos para a prática de ilícitos eleitorais.

Assim, o presente tópico será dividido em duas partes. No primeiro subtópico, serão abordadas as inovações legislativas, em especial a Resolução n.º 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, do Tribunal Superior Eleitoral, bem como o Projeto de Lei n.º 2.338 de 03 de maio de 2023, de autoria do presidente do Senado Federal do Brasil, Rodrigo Pacheco (PSD/MG). No segundo subtópico será ampliada a discussão das formas de enfrentamento dessa problemática, que vai além da criação de leis, buscando a concretização de ações afirmativas e colaboração entre a justiça eleitoral e as plataformas digitais, a fim de conseguirem guiar o desenvolvimento tecnológico no sentido de favorecer a democracia nas eleições.

4.1 O PROJETO DE LEI N.º 2.338/2023 E A RESOLUÇÃO N.º 23.732/2024 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

A autora Sônia Campaner Miguel Ferrari, em sua doutrina Filosofia Política, explica que a máxima “O homem é o lobo do próprio homem” é uma metáfora do filósofo inglês Thomas Hobbes que significa que o homem é capaz de cometer atrocidades contra a própria espécie. Tal filósofo, conforme a doutrina, atribuiu à natureza humana o espírito de competitividade e do individualismo, por isso, as pessoas precisam da figura de um Estado que desenvolva com a sociedade um pacto social, que estabeleça regras e normas de convivência.

A doutrinadora afirma que, por meio do contrato, os homens que buscam a paz concordam em renunciar ao seu direito sobre todas as coisas, pois, enquanto os detiverem todos os direitos que lhes conferem a natureza, permanecerão em condição de guerra. A configuração do contrato ou pacto só pode resultar numa transferência mútua de direitos: em troca da paz e da segurança, os homens concordam em abdicar de seu direito natural e de sua liberdade desde que os demais também o façam (Ferrari, 2019).

No tema em discussão, análoga e metaforicamente, os atores do processo eleitoral

exalam suas naturezas individualistas e competitivas quando usam meios automatizados de forma ilícita para favorecer ou prejudicar candidaturas, querendo vencer o pleito eleitoral a qualquer custo. Nesse cenário, pacto social seria a necessidade de criação de uma regulamentação que estabeleça as limitações democráticas ao uso da IA nas propagandas eleitorais, a fim de garantir ao mesmo tempo, de um lado, a liberdade de expressão durante as campanhas eleitorais, a inovação e o desenvolvimento tecnológico e, de outro, o livre exercício dos direitos ao voto consciente, à informação, à veracidade e à isonomia dos candidatos no processo eleitoral, bem como a manutenção da democracia e dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, a escritora e jurista Stefani Juliana Vogel afirma que “com a capacidade da IA de produzir conteúdos sintéticos ultrarrealistas, que podem manipular a opinião dos eleitores, há uma necessidade urgente de atualizar as normas legais para garantir o uso ético e responsável dessas novas tecnologias”, no seu artigo “As novas regras sobre o uso da Inteligência Artificial a Propaganda Eleitoral no Brasil.”

Em observância a tal cenário, o presidente do Senado Federal do Brasil, Rodrigo Pacheco (PSD/MG), propôs o Projeto de Lei n.º 2.338/2023, autuado em 03 de maio de 2023, que trata da regulamentação do uso da IA, justificando o projeto nas seguintes palavras: “O desenvolvimento e a popularização das tecnologias de inteligência artificial têm revolucionado diversas áreas da atividade humana. As previsões apontam que a inteligência artificial (IA) provocará mudanças econômicas e sociais ainda mais profundas num futuro próximo”. Reconhecendo a relevância dessa questão, o referido PL inovou na tentativa de regulamentar o uso da IA no Brasil, estabelecendo conceitos, princípios e fundamentos a seguir descritos.

Conforme artigo 1º do PL, a futura lei contará com normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico.

Além disso, o PL prevê que o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial no Brasil têm como fundamentos: o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos, a privacidade, a proteção de dados, a autodeterminação informativa e a liberdade de decisão e de escolha, conforme seu artigo 2º e 3º.

Observa-se que o projeto de lei deixa claro que seu intuito em regulamentar o uso da IA não é limitar o seu desenvolvimento, mas estimular o desenvolvimento tecnológico e a inovação de forma que não prejudiquem o pleno exercício de direitos fundamentais pelos cidadãos, bem como fomentar o uso responsável da IA em benefício da pessoa humana, do regime democrático

e do desenvolvimento científico e tecnológico.

Em que pese o Projeto de Lei n.º 2338/2023 não tratar expressamente do uso da IA nas propagandas eleitorais, é indiscutível que a sua promulgação repercutirá diretamente nas aplicações dos sistemas digitais ultramodernos nas campanhas eleitorais, que deverão ser sempre guiados pelos princípios e fundamentos previstos no texto da lei, acima descritos. Sem dúvidas, a aprovação do PL iria contribuir para a redução do uso da IA e do ambiente digital para a manipulação do eleitorado com a disseminação de desinformação ultrarrealista.

A iniciativa brasileira de tentar regular o uso da IA nas diversas áreas, sobretudo no âmbito do direito eleitoral, coloca o Brasil com um dos países vanguardas na regulamentação do tema. Isso porque até o ano de 2024 apenas os países da União Europeia promulgaram lei que regulamente o uso da IA. A lei de inteligência artificial da União Europeia, ou Regulamento da Inteligência Artificial, é o primeiro ato legislativo do mundo sobre o tema. A lei entrou em vigor em 1 de agosto de 2024, mas será aplicada a partir de 2 de agosto de 2026, e tem como objetivo garantir que os sistemas de inteligência artificial (IA) sejam éticos, seguros e fiáveis (Guillot, 2024).

De forma mais específica na seara eleitoral, a Resolução n.º 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, do Tribunal Superior Eleitoral, trata do uso da IA nas propagandas eleitorais, inovando na proibição de *deep fakes*, seja para favorecer, seja para prejudicar candidaturas, na responsabilização dos provedores de *internet* e das plataformas digitais pela veiculação de desinformação e conteúdos manipulados, bem como na obrigação de aviso de utilização de IA quando esta for utilizada.

Importa dizer que o Congresso, a quem compete privativamente legislar sobre o Direito Eleitoral (*CF, artigo 22, I*), ainda não normatizou o tema. Logo, foi o TSE, no uso de seu poder regulamentar, que se debruçou sobre o tema na Resolução n.º 23.732/2024, ante a urgência de novas regras do uso da IA nas propagandas eleitorais, sobretudo por ser o ano de 2024 um ano de eleições municipais no país.

O artigo 9º-B da Resolução traz o dever de informar que o conteúdo foi fabricado ou manipulado por IA, bem como de especificar a tecnologia usada na produção do conteúdo. A rotulagem garante que o eleitor saiba que a IA está envolvida em um processo de criação de arquivos de mídias. Tal dever é de suma importância para conscientizar os eleitores sobre a procedência do conteúdo que está consumindo, bem como trazer segurança e confiabilidade das informações. É o que diz o art. 9º-B:

Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao

responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada.

Somado a isso, o TSE também proibiu o uso de *chatbots*, *avatars* e conteúdos sintéticos para intermediar a comunicação de campanha com os eleitores. Essa medida visa garantir a transparência, veracidade e autenticidade das informações, evitando a disseminação de conteúdos enganosos e manipulados que possam prejudicar a confiança dos eleitores (Ribas, 2024). Conforme a Resolução n.º 23.732/2024:

Art. 9º-B. § 3º O uso de chatbots, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais submete-se ao disposto no caput deste artigo, vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real.

Art. 37, XXXV - conteúdo sintético: imagem, vídeo, áudio, texto ou objeto virtual gerado, ou significativamente modificado por tecnologia digital, incluída a inteligência artificial.

A vedação expressa quanto ao uso de *deep fake* e o seu conceito, encontra-se no art. 9º-C, §1º da Resolução, no qual o TSE buscar garantir um processo eleitoral equilibrado e democrático, livre da manipulação de conteúdo, vídeos, áudios, imagens ou voz de pessoas fictícias, vivas ou falecidas e a propagação de fatos inverídicos e notícias descontextualizadas:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deep fake*).

A resolução também inovou, impondo deveres, vedações e responsabilidades aos provedores de *internet*, às *big techs* e às plataformas digitais. Conforme o art. 9º-D, é dever do provedor de aplicação de *internet*, que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, a adoção e a publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos, ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral.

Além disso, o provedor de aplicação, que detectar conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo ou for notificado de sua circulação pelas pessoas usuárias, deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo e promoverá a apuração interna do fato e de perfis e contas envolvidos para impedir nova circulação do conteúdo e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização (art. 9º-D, §2º).

De fato, a Resolução n.º 23.732/2024 do TSE trouxe regras específicas para o uso de IA na propaganda eleitoral, com foco na transparência e na integridade do processo eleitoral. Além

disso, a resolução traz uma regra inovadora de *notice and take down*, (observe e retire, em tradução livre para o português), possibilitando que em caso haja violação das regras mencionadas, o conteúdo deve ser removido de forma imediata, seja por iniciativa do provedor de aplicação ou por determinação judicial. Isso estabelece um dever dos provedores de aplicação de retirar o conteúdo ilícito mesmo sem uma ordem judicial específica.

Para o TSE, os deveres, vedações e responsabilidades das empresas de tecnologia decorrem da função social e do dever de cuidado dos provedores de aplicação, que orientam seus termos de uso e a prevenção para evitar ou minimizar o uso de seus serviços na prática de ilícitos eleitorais, nos moldes do art. 9º-D, §4º.

4.2 TERMOS DE COOPERAÇÕES ENTRE A JUSTIÇA ELEITORAL E AS EMPRESAS DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO NA *INTERNET*

Além de regulamentação que traga limitações ao uso da IA nas propagandas eleitorais no Brasil, importante haver uma cooperação permanente entre a Justiça Eleitoral e as *big techs*, grandes empresas de tecnologia voltadas para produção de informações, como o *Google*, *YouTube*, *X* (ex *Twitter*), *Tik Tok*, *Meta*, detentora do *WhatsApp*, *Facebook* e *Instagram*, entre outras, para fins de que essas empresas e plataformas virtuais sejam protagonistas do combate à desinformação e manipulações na seara eleitoral, para evitar ou minimizar o uso de seus serviços na prática de ilícitos eleitorais.

Deve-se considerar que a responsabilidade pelo enfrentamento da desinformação é de todos os atores comprometidos com a democracia, sejam eles os eleitores, os partidos políticos, os candidatos, as instituições da sociedade civil organizada, a academia, os especialistas nos mais diversos ramos e, também, as empresas de tecnologia e plataformas digitais (Rocha, 2024). Diante disso, o TSE instituiu o Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia (CIEDDE), por meio da Portaria TSE n.º 180, de 12 de março de 2024, para garantir o cumprimento da Resolução TSE n.º 23.732, de 27 de fevereiro de 2024.

O CIEDDE auxiliará os Tribunais Regionais Eleitorais no aperfeiçoamento da regular utilização da inteligência artificial no âmbito eleitoral, combater a desinformação e a *deep fake*, proteger a liberdade de escolha dos eleitores e eleitoras. A cooperação será feita entre a Justiça Eleitoral, Procuradoria-Geral da República, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Agência Nacional de Telecomunicações, podendo as plataformas de redes sociais, serviços de mensageira e outras entidades públicas e privadas interessadas em contribuir poderão ser convidadas para participar do CIEDDE.

As atribuições do Centro Integrado será, conforme artigo 3º da Portaria, coordenar a realização de cursos, seminários e estudos para a promoção de educação em cidadania, Democracia, Justiça Eleitoral, direitos digitais e combate a desinformação eleitoral; Organizar campanhas publicitárias de educação contra a desinformação, discursos de ódio e antidemocráticos e em defesa da Democracia e da Justiça Eleitoral; e Sugerir aos órgãos competentes as alterações normativas necessárias para o fortalecimento da Justiça Eleitoral e combate à desinformação, discursos de ódio e antidemocráticos no período eleitoral.

Ademais, considerando que a produção e difusão de informações falsas e fraudulentas podem representar risco a valores essenciais à sociedade e à democracia, bem como afetar de forma negativa a legitimidade e a credibilidade do processo eleitoral e a capacidade das eleitoras e dos eleitores de exercerem o seu direito de voto de forma consciente e informada, torna-se indispensável a cooperação entre a Justiça Eleitoral e as plataformas digitais, por meio de Programas Permanentes de Enfrentamento à Desinformação da Justiça Eleitoral, com a finalidade de enfrentar, de modo ininterrupto, a desinformação relacionada à Justiça Eleitoral e aos seus integrantes, ao sistema eletrônico de votação e ao processo eleitoral em suas diferentes fases.

As novas regras instituídas pelo TSE no ano de 2024 acerca da inteligência artificial nas propagandas eleitorais e das campanhas eleitorais virtuais, entre outras coisas, colocou as próprias plataformas digitais e as *big techs* como protagonistas no combate às *deep fakes*, desinformação e às violações ao livre exercício do voto e demais direitos fundamentais ligados ao processo eleitoral democrático.

Sobre tal protagonismo, Marcelo Eugenio Feitosa Almeida, Advogado Geral da União, participando da 7ª reunião deliberativa da Comissão de Defesa da Democracia do Senado Federal, que debateu sobre o tema do uso da inteligência artificial nas eleições, ocorrida em 12/06/2024, fez um interessante paralelo entre a responsabilidade das grandes empresas da *internet – big techs* – em relação ao combate à desinformação e *deep fakes* dos conteúdos eleitorais que circulam pelas suas plataformas virtuais e a responsabilidade que as instituições financeiras passaram a ter com o combate ao crime de lavagem de dinheiro.

As instituições bancárias, que antes eram passivas e inertes quanto à origem do dinheiro que circulava em seus cofres, não se preocupavam se os recursos eram de procedência lícita ou ilícita, mas apenas em prestar seus serviços. Hoje, abandonaram esse pensamento e evoluíram, no sentido de que passaram a ter uma missão com a ordem pública e com o progresso do país, tendo hoje um papel de suma importância no combate ao crime de lavagem de dinheiro por meio de várias estratégias para identificação e combate de crimes.

De forma análoga, o Procurador Geral da União, Marcelo Almeida, pontua que as empresas digitais precisam sair desse sentimento de indiferença em relação aos conteúdos e informações que hospeda e passar a ter o dever de cuidado e responsabilidade com os usuários e seus direitos fundamentais, sobretudo tratando-se de direitos tão sensíveis como ao voto e ao processo eleitoral, que são a base do Estado Democrático Brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, é possível afirmar que a distorção da realidade pela IA aplicada no processo eleitoral polui o ambiente político e interfere no direito legítimo dos cidadãos de fazerem escolhas em bases racionais nas eleições, os impede de deliberar sobre plataformas reais, como a agenda econômica dos candidatos, planos para Educação e Saúde, política ambiental ou urbana – pautas deliberadamente ocultas pelas estratégias de *Fake News* e *Deep Fakes* que induzem os eleitores a sufragar com base no medo, ódio, premissas falsas, calúnias e mentiras como fundamento para seus votos (Barreto, 2022).

As questões norteadoras e o objetivo geral deste presente artigo científico visaram, sobretudo, analisar como a inteligência artificial está impactando negativamente a veracidade e segurança das informações das propagandas eleitorais na *internet*, os direitos dos eleitores e candidatos, bem como a integridade do próprio processo eleitoral e da democracia. Somado a isso, também buscou-se analisar quais estratégias a Justiça Eleitoral está adotando a fim de combater e evitar esse uso ilícito.

Assim, verificou-se que a inteligência artificial e as *deep fakes* são inovações tecnológicas que quando usadas de forma desregrada representam um risco para a manutenção da democracia nas eleições, por violarem direitos fundamentais dos eleitores, dos candidatos e partidos políticos, e direitos inerentes ao próprio processo eleitoral e ao próprio Estado Democrático de Direito do Brasil. No que diz respeito aos direitos fundamentais dos eleitores, o uso ilícito da IA visa confundir o eleitorado acerca da veracidade dos fatos, viciar a tomada de decisão do eleitor, macular o livre exercício do voto e interferir negativamente na construção da opinião política.

Além disso, causa uma insegurança e desconfiança no eleitorado que passa a reduzir a credibilidade na lisura do processo eleitoral. Afinal, “uma mentira pode dar a volta ao mundo, enquanto a verdade ainda calça seus sapatos”, frase de autoria do escritor norte-americano Mark Twain conforme expõe Enamoto (2019) e aplicada ao tema em discussão, retrata o quanto uma desinformação no contexto eleitoral provocada pelo uso ilícito da IA pode causar danos, muitas vezes irreparáveis, na construção da opinião política pelo eleitorado, que está em risco de

exercer seu direito ao voto e posicionar-se politicamente nas eleições com base em falsidades profundas.

A citação faz ainda refletir acerca da eficácia das medidas de enfrentamento ao uso ilícito da IA nas propagandas eleitorais. A Justiça Eleitoral, como também foi discutido em tópico específico, mantém um esforço contínuo no combate ao uso ilícito dos mecanismos da IA nas propagandas eleitorais, com a criação de inovações legislativas sobre o tema e termos de cooperação com as *big techs*. Somado a isso, os Tribunais Eleitorais vêm tomando medidas de suspender ou excluir os conteúdos manipulados da *internet*, a fim de cessar a sua disseminação e alcance dos eleitores, bem como a identificação e responsabilização dos criadores e disseminadores das desinformações.

No entanto, em que pese tais esforços, uma vez publicada na rede social, a desinformação pode ser arquivada nos dispositivos pessoais das pessoas, as quais podem facilmente continuar a disseminação, inclusive em grupos de *WhatsApp*. Além disso, ainda que provada a falsidade da informação pela Justiça Eleitoral, ainda que o próprio candidato ou representante de partido político exerça seu direito à resposta, esclarecendo os fatos nas redes sociais, as pessoas, sobretudo as que possuem a menor capacidade crítica e um baixo nível de escolaridade, continuarão nutrindo a desconfiança no candidato e no processo eleitoral.

Sabe-se que não há verdadeira democracia senão onde o povo é mantido informado, onde é chamado para conhecer a vida pública e dela participar. Portanto, macular as propagandas eleitorais, ferir a integridade do processo eleitoral e manipular a construção da opinião política e do voto dos eleitores é um atentado também ao regime democrático que o país vive (Branco, Fonseca e Velloso, 2022).

Conclui-se que a inteligência artificial, quando aplicada para a manipulação de conteúdos nas propagandas eleitorais, causam impactos irreparáveis aos direitos fundamentais dos cidadãos eleitores, furtando-os ao direito de tomarem suas decisões de forma livre, informada, consciente e autônoma. Tais impactos negativos alcançam o próprio processo eleitoral, uma vez que furta dos candidatos e partidos políticos a isonomia e a boa-fé nas disputas durante as campanhas eleitorais.

Macula também o próprio Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil. A CF/88 assegura em seu art. 1º que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento o pluralismo político, bem como que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Em seu artigo 14, a CF/88 afirma que a soberania popular será exercida pelo sufrágio

universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, sendo o voto direto, secreto, universal e periódico uma cláusula pétrea conforme art. 60, §4º da CF/88, isto é, trata-se de um conteúdo constitucional protegido que não pode ser abolido por ser base da democracia e participação popular.

Logo, qualquer violação potencial ou concreta que afronte o regular exercício do voto pelos eleitores e todos os processos relacionados com o sistema de votação, como as propagandas eleitorais, comunicação política, deve ser veemente combatida, sob pena de colocar em jogo o próprio estado democrático de direito do Brasil.

No que tange ao primeiro objetivo específico deste artigo científico, que buscou descrever, em um panorama evolutivo, como a *internet* e as novas tecnologias digitais da IA vêm impactando e transformando as propagandas eleitorais nas últimas décadas no país. O resultado alcançado foi o de que sempre existiram formas de tentar fraudar as eleições, sendo essas formas reflexos, não apenas do momento econômico, político, cultural ou social, mas também do grau de desenvolvimento tecnológico em que se encontra o país.

Na época do Império e da República Velha, como tratado na primeira seção, usava-se de mecanismos manuais e da própria influência dos líderes políticos e dos “coronéis” regionais para macular a livre vontade do eleitor. Hoje, essa forma de influenciar a tomada de decisão do eleitorado passou a ser automatizada, por meio de *deep fakes*, da desinformação e das bolhas virtuais criadas nas plataformas virtuais, uma espécie de “coronelismo de dados”, que não encontram limites demográficos, alcançando a todos os eleitores, sem limitação de espaço, classe social, idade ou nível de escolaridade.

Acerca do segundo objetivo específico, que trouxe uma análise da jurisprudência eleitoral acerca dos casos de *deep fakes* nas propagandas eleitorais, verificou-se, a princípio, que esse fenômeno se apresenta nas jurisprudências a partir do ano de 2019 e em uma frequência alarmante. Quando se busca por *deep fakes* nas jurisprudências dos TREs e do TSE no ano de 2018 (ou um ano anterior a esse), na plataforma JusBrasil, o referido site jurídico informa não existir resultado em Jurisprudência para o termo pesquisado.

Isso indica que, ainda que 2018 tenha sido um ano eleitoral, em que ocorreram eleições presidenciais, o fenômeno das *deep fakes* ainda não havia se inserido nas campanhas eleitorais do Brasil, para macular direitos fundamentais e movimentar a máquina pública do poder judiciário eleitoral.

No ano de 2019, a plataforma exibe apenas 03 resultados de jurisprudências. No ano de 2020, que foi ano de eleições municipais no Brasil, apenas 05 resultados, a mesma quantidade identificada para o ano de 2021. Ademais, no ano de 2022, 08 casos registrados. Observa-se

que, em 2023, houve uma diminuição para apenas duas jurisprudências sobre o tema. De forma surpreendente, no ano de 2024, ano em que ocorreram eleições municipais no Brasil, o número de casos de *deep fakes* nas propagandas eleitorais registrados na Justiça Eleitoral totalizou 36, até a data 31/10/2024, um aumento expressivo e perigoso.

Os dados revelam que o uso dessa nova ferramenta da IA generativa nas eleições do Brasil aumenta a cada ano eleitoral que passa, tendo o seu ápice nas eleições municipais de 2024. Dessa forma, conclui-se que a Justiça Eleitoral precisa unir esforços para combater o crescimento do uso ilícito dos mecanismos automatizados na seara eleitoral, a fim de impedir que nas próximas eleições municipais e presidenciais que se aproximam, a democracia das eleições e os direitos fundamentais dos eleitores e dos candidatos sejam violados.

Além disso, observou-se posicionamentos diferentes dos Tribunais acerca da proibição total ou parcial do uso das *deep fakes* nas campanhas eleitorais virtuais. Parte da jurisprudência apenas proibiu o uso da *deep fake* quando ela possuía evidente propósito de manipulação da vontade do eleitorado, um alto grau de manipulação – presença de tecnologias sofisticadas que concretamente pudesse levar o eleitor a erro, bem como fosse usada para distorcer veracidade das informações e que violassem direitos fundamentais.

Por outro lado, outra parte dos Tribunais Eleitorais consolidaram o entendimento de qualquer uso de *deep fake* nas propagandas eleitorais, tornam-nas ilícitas, independente do grau de sofisticação da tecnologia usada e da capacidade de ludibriar o eleitor, ainda que sejam grotescas e que não tenham violado direitos dos eleitores ou adversários políticos.

Conclui-se pela ausência de um entendimento pacificado e uníssono na jurisprudência da Justiça Eleitoral acerca da proibição do uso de *deep fakes* nas propagandas eleitorais. Os tribunais têm enfrentado desafios significativos para estabelecer um entendimento uniforme, dada a complexidade do fenômeno e suas ramificações tecnológicas. Ao mesmo tempo, é essencial que a Justiça Eleitoral avance na delimitação do conceito de *deep fake*, abrangendo sua relação com desinformação e impacto sistêmico no processo eleitoral (Caballero et al., 2024).

O terceiro objetivo específico visa compreender o atual cenário legislativo do Brasil e as inovações jurídicas sobre o tema. Verificou-se que a Resolução n.º 23.732/2024 do TSE trouxe as seguintes inovações legislativas: a) o conceito e a vedação do uso de *deep fakes*; b) o dever de informar com clareza que o conteúdo publicado na *internet* foi manipulado pela IA, bem como especificar qual tecnologia fora usada; c) proibição de *Chatbots*, *avatars* e conteúdos sintéticos para intermediar a comunicação de campanha com os eleitores; d) imposição de deveres, vedações e responsabilidades aos provedores de *internet*, às *big techs* e

às plataformas digitais.

Conclui-se que na referida Resolução, o Tribunal Superior Eleitoral proibiu o uso total de *deep fakes*, seja para favorecer ou prejudicar candidaturas, o que ajuda os TREs a caracterizarem com mais segurança a ocorrência desse fenômeno, bem como encerra as diversificações de posicionamentos das decisões analisadas acerca da proibição das *deep fakes*, ajudando na pacificação da jurisprudência e para o enfrentamento mais efetivo do tema.

Portanto, considerando que o uso da inteligência artificial e suas tecnologias generativas, como no caso das *deep fakes*, quando usadas nas eleições possuem o propósito de macular o posicionamento político dos eleitores e o seu direito ao livre exercício do sufrágio, torna-se urgente a regulamentação do uso dessas novas tecnologias para a garantia da própria democracia brasileira e para a lisura do processo eleitoral do país.

Necessário também que haja uma integração de esforços e cooperações entre a Justiça Eleitoral e as empresas de tecnologia e redes sociais para que seja, de forma permanente e contínua, realizado programas de enfrentamento à desinformação e a manipulações artificiais dos conteúdos eleitorais virtuais. Além da realização de cursos, seminários e estudos para a promoção de educação em cidadania, Democracia, Justiça Eleitoral e direitos digitais.

A educação deve ser priorizada nas formas de enfrentamento do tema. Importante a realização de campanhas publicitárias de educação contra a desinformação, discursos de ódio e antidemocráticos e em defesa da Democracia e da Justiça Eleitoral. Isso porque por trás de toda inteligência artificial existe uma inteligência humana que conduz e direciona o propósito dessas tecnologias. Com o investimento em educação, os cidadãos têm mais chances e possibilidades de conduzir os avanços tecnológicos sempre em direção ao fortalecimento da democracia e nunca em direção ao seu enfraquecimento.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Irineu. Fake News: anatomia da desinformação, discurso de ódio e erosão da democracia / Irineu Barreto. - São Paulo: ExpressaJur, 2022.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso. FIGUEREDO, Fernanda Farias. COUTO, João Victor Lima de Abreu. Algoritmos, inteligência artificial e novas formas de “fazer política”: análise da influência da IA nos processos eleitorais democráticos na contemporaneidade. Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas, Santo Ângelo, v. 21, 2021, DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v21i41.635>

BATISTA, Anderson Rohe Fontão. Santaella, Lucia. Prognósticos das deepfakes na política eleitoral. ORGANICOM – ANO 21 – N. 44 – JANEIRO / ABRIL 2024

BRANCO, Pedro Henrique de Moura Gonet. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. FONSECA, Reynaldo Soares da. VELLOSO, João Carlos Banhos. FONSECA, Gabriel Campos Soares da. A propaganda política. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1963. Editora Almedina, 2022. ISBN: 9786556274966 Março, 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 8 ago. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.338 de 03 de maio de 2023, de autoria do presidente do Senado Federal do Brasil, Rodrigo Pacheco (PSD/MG).Disponível EM:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233> Acesso em 04 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Representação Eleitoral número 06012227620226000000. BRASÍLIA - DF 060122276, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 06/10/2022, Data de Publicação: MURAL - Publicado no Mural, Tomo 232622.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/1658535926/inteiro-teor1658535927>. Acesso em: 10 out 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE - Rp: 0600858-07.2022.6.00.0000 BRASÍLIA - DF 060085807, Relator: Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 30/05/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 93, data 03/06/2024. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/1675380527/inteiro-teor-1675380530> Acesso em 05 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral - TSE - Rp: 06011837920226000000 BRASÍLIA - DF 060118379, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 20/10/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/1931802477/inteiro-teor-1931802478> Acesso em 10 out. 2024.

CABALLERO, B. I.; Ammon, B.; Gomes, C.; Silva, C. C. da; Gomes, E.; Roquete, F.; Dias, F.; Maia, G.; Lopes, J.; Costa, J.; Ferreira, L. M. T.; Silveira, M. de P. ; Oliveira, M. de; Vogel, S.; Junquilho, T. A.; Marcílio, T.. (Org.) Junquilho, T. A.; Silveira, M. de P.; Ferreira, L. M. T.; Mendes, L S. Oliveira, A. G. de Brasília: Laboratório de Governança e Regulação de

Inteligência Artificial (LIA) do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e ETHICS 4AI, 2024. Construindo Consensos: Deep Fakes nas Eleições de 2024 Relatório das decisões dos TREs sobre Deep fakes, 2024.

CITRON, Danielle; CHESNEY, Bobby. Deep Fakes: A Looming Challenge for Privacy, Democracy, and National Security. *California Law Review*, v. 107, 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3213954 . Acesso em: 14 de set de 2024.

DAUER, Letícia. Inteligência artificial: deepfake já foi usada em eleições pelo mundo. Matéria publicada no site UOL, em 03/03/2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2024/03/03/deepfake-uso-inteligenciaartificial-eleicoes-argentina-estados-unidos.htm>. Acesso em: 2 set. 2024.

ENAMOTO, Juliano Rafael Teixeira. Uma mentira pode dar a volta ao mundo, enquanto a verdade ainda calça seus sapatos. *Jornal Eletrônico Olhar Direto* 2019. Disponível em: <https://www.olhardireto.com.br/artigos/exibir.asp?id=11375&artigo=uma-mentira-pode-dar-a-volta-ao-mundo-enquanto-a-verdade-ainda-calca-seus-sapatos> Acesso em 04 nov. 2024.

FERRAFI, Sônia Campaner Miguel. *Filosofia política*, 1ª edição. Editora Saraiva Educação, São Paulo, 2019.

GUILLOT, Jaume Duch. Lei da UE sobre IA: primeira regulamentação de inteligência artificial. 18-06-2024 - 18:29 20230601STO93804. Direção-Geral da Comunicação Parlamento Europeu - Porta-voz: Jaume Duch Guillot Contacto: webmaster@europarl.eu. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/pdfs/news/expert/2023/6/story/20230601STO93804/20230601STO93804_pt.pdf Acesso em: 27 out. 2024.

GUIMARÃES, Alessandro de Araújo. PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Novos paradigmas do acesso à justiça com o uso de inteligência artificial. *Inteligência Artificial e aplicabilidade no Direito*. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022. Disponível em: https://www.cyberleviathan.com.br/_files/ugd/212c00_d35929a913c741a191814de41a7c2143.pdf#page=131 Acesso em: 02 nov. 2024.

GOÉS, Bruno. Casos de ‘deep fake’ chegam à Justiça Eleitoral, que cobra WhatsApp. *Revista digital O GLOBO*. Matéria publicada em 24/01/2024, disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/01/24/casos-de-deep-fake-chegam-a-justicaeleitoral-que-cobra-whatsapp.ghtml> Acesso em: 2 set. 2024

LEAL, Luziane de Figueredo Simão. FILHO, José Filomeno de Moraes. Inteligência artificial e democracia: os algoritmos podem influenciar uma campanha eleitoral? Uma análise do julgamento sobre o impulsionamento de propaganda eleitoral na internet do Tribunal Superior Eleitoral. *Direitos Fundamentais & Justiça*. Belo Horizonte, ano 13, n. 41, p. 343-356, jul./dez. 2019

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. 3 ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

LISBOA, Bruna Ammon. Impulsionamento digital e inteligência artificial na arena política: desafios e implicações para a democracia contemporânea. *REVISTA OBSERVATORIO DE*

LA ECONOMIA LATINOAMERICANA ISSN: 1696-8352, Curitiba, v.22, n.7, p. 01-17. 2024.

MACHADO, J. H.; Salgado, E. D. Irracionalidade da decisão eleitoral, infocracia e coronelismo de dados nas eleições. JURIS – Revista da Faculdade de Direito, 34 (1). <https://doi.org/10.14295/juris.v34i1.16241> Os artigos publicados na Revista Juris estão licenciados sob a Licença Creative Commons Attribution 4.0 International (CC BY 4.0)

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral - TRE-MS - REL: 06000114720246120017 BELA VISTA - MS 060001147, Relator: SANDRA REGINA DA SILVA RIBEIRO ARTIOLI, Data de Julgamento: 19/08/2024, Data de Publicação: PSESS-168, data 19/08/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trems/2673718972> Acesso em: 10 out 2024.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral. TRE-MS - RP: 060187375.2022.6.12.0000 CAMPO GRANDE - MS 060187375, Relator: RICARDO GOMES FAÇANHA, Data de Julgamento: 27/10/2022, Data de Publicação: MURALELE Mural Eletrônico, data 27/10/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trems/2518488329/inteiro-teor-2518488336> Acesso em 05 abr. 2024.

OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de. Desafios da regulação digital e da inteligência artificial no Brasil. Revista USP, São Paulo, n. 135, out.-nov.-dez. 2022, p. 137-162. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/206257/189893> . Acesso em: 02 out. 2024.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Memorando de entendimento – TSE nº 7/2024. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/memorando-de-entendimento-tse-telegram-desinformacao-eleicoes-2024-2/@@@download/file/TSE-memorando-entendimento-desinformacao-telegram-2024.pdf. Acesso em 27 out 2024.

SERGIPE. Tribunal Regional Eleitoral – TRE/SE. MSCiv: 0600129-14.2024.6.25.0000 CAPELA - SE 060012914, Relator: Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral, Data de Julgamento: 05/06/2024, Data de Publicação: DJE - 102 Diário de Justiça Eletrônico, data 07/06/2024) Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trese/2543415403/inteiro-teor-2543415405> Acesso em 10 out. 2024.

SOARES, Matheus; BENZ, Lena. Eleições de 2024 vão envolver “desinformação ultrarrealista”. Desinformante, 3 jan. 2024. Disponível em: <https://desinformante.com.br/eleicoes-2024desinformacao-ultrarrealista/>. Acesso em: 27 set. 2024

TSE. Por que o processo eleitoral é eletrônico? Justiça Eleitoral. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/urna-eletronica/historico-das-fraudes-naseleicoes.html>. Acesso 20 set. 2024. .

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. Direito eleitoral: propaganda eleitoral. 1. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Alexandre dos Santos Silva, graduado em Letras/Português pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DEEP FAKES E ELEIÇÕES DEMOCRÁTICAS: uma análise da jurisprudência e das inovações legislativas no Brasil**, da aluna **VIVIAN SOUZA DOS ANJOS**. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 12 de novembro de 2024.



Alexandre dos Santos Silva

022.208.973-38

Página de assinaturas



Alexandre Silva
022.208.973-38
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|--|
| 12 nov 2024
16:05:22 |  | Alexandre dos Santos Silva criou este documento. (Email: alexandresantus9@gmail.com, CPF: 022.208.973-38) |
| 12 nov 2024
16:05:46 |  | Alexandre Dos Santos Silva (Email: oalexandredossantossilva@gmail.com, CPF: 022.208.973-38) visualizou este documento por meio do IP 177.193.19.8 localizado em Teresina - Piauí - Brazil |
| 12 nov 2024
16:05:50 |  | Alexandre Dos Santos Silva (Email: oalexandredossantossilva@gmail.com, CPF: 022.208.973-38) assinou este documento por meio do IP 177.193.19.8 localizado em Teresina - Piauí - Brazil |

